



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.116, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora o tratamento penal do terrorismo, alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5065/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora o tratamento penal do terrorismo, alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

II-A - incendiar, depredar, saquear, danificar, sabotar, impedir, vandalizar, destruir ou explodir qualquer bem público ou privado, meios e vias de transporte, de comunicação, de segurança, de lazer, de atendimento ao público, de comércio, de saúde e de educação em contexto de abuso do direito de promover protestos;

.....

III-A – invadir, adulterar, sabotar e destruir bancos de dados;

§2º O disposto neste artigo se aplica à conduta típica individual ou coletiva de pessoas infiltradas que comprometam manifestações políticas, torcidas organizadas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios legítimos, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender pacificamente direitos, garantias e liberdades constitucionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir as brechas existentes na Lei nº 13.260, de 2016, que trata do terrorismo.

Tendo em vista os vetos a tal diploma, ora se colima reavivar comandos suprimidos, mediante o aprimoramento de sua redação, tornando a lei eficiente, na prática.

Conquanto mantida a cláusula de salvaguarda do § 2º do art. 2º, relativa ao direito constitucional de reunião e manifestação do pensamento, estatui-se ser, sim, ato de terrorismo o abuso de tal direito, desde que implique incendiar, depredar, saquear, danificar, sabotar, impedir, vandalizar, destruir ou explodir

qualquer bem público ou privado, meios e vias de transporte, de comunicação, de segurança, de lazer, de atendimento ao público, de comércio, de saúde e de educação.

Propõe-se ainda a alteração do §2º do mesmo artigo com objetivo de não excluir aqueles que comprometem manifestações pacíficas ao agirem conforme o tipo penal trazido pelo art. 2º, seja por conduta individual ou coletiva, provocando violência e vandalismo e causando desordem em movimentos genuinamente pacíficos que prezam e buscam seus direitos, garantias e liberdades constitucionais. Esses indivíduos que incitam e promovem a violência, visando causar o terror social e generalizado serão considerados terroristas domésticos.

Entrementes, diante da já existência, no inciso IV, de referência à sabotagem cibernética de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento, busca-se positivar o ataque específico a bancos de dados, que se justifica em situações de invasões a dados de autoridades como o próprio Presidente da República e seus familiares, ministros de Estado e parlamentares.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
